

## DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 1º E 2º DA RESOLUÇÃO Nº 084/94-CEPE, QUE TRATA DA PROGRESSÃO FUNCIONAL DOS DOCENTES DA UFRR.

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA, considerando o disposto no Art. 16, II, § 2º, do Anexo ao Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987, c/c o Art. 13, parágrafo único, a, b, c, da Portaria nº 475/MEC, de 26 de agosto de 1987, e o Art. 110, II, § 2º do Regimento Geral da UFRR, e tendo em vista a deliberação do Conselho de Ensino Pesquisa e Extensão na reunião do dia 01 de abril de 1996.

## RESOLVE:

Art. 1º - Os artigos 1º e 2º da Resolução nº 084/94-CEPE, 04 de março de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - A progressão nas carreiras do Magistério poderá ocorrer, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico:

I - de um nível para outro, imediatamente superior, dentro da mesma classe;

II - de uma para outra classe, exceto para a de Professor Titular.

§ 1º - A progressão de que trata o item I será feita após o cumprimento, pelo docente, do interstício de dois anos no nível respectivo, mediante avaliação de desempenho, ou interstício de quatro anos de atividade em órgão público;

§ 2º - A progressão prevista no item II far-se-á sem interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público;

§ 3º - A progressão funcional por titulação para o Magistério Superior far-se-á, independentemente de interstício, para o nível inicial.

- a) da classe de Professor Adjunto, mediante a obtenção do título de Doutor;
- b) da classe de Professor Assistente, mediante a obtenção do título de Mestre;

§ 4º - A comprovação da titulação dar-se-á mediante apresentação de um dos seguintes documentos:

- a) diploma;
- b) declaração de colação de grau;
- c) declaração da defesa da tese ou dissertação expedida por órgão competente.

Art. 2º - Para o docente que não houver obtido a titulação correspondente à classe superior a progressão funcional, prevista no inciso II do artigo 1º, dar-se-á do último nível da classe ocupada para o nível 1 da classe subsequente, mediante avaliação do seu desempenho acadêmico e observados os interstícios fixados no § 2º do mesmo artigo.

§ 1º - A avaliação de que trata este artigo observará o seguinte:

- a) a avaliação será autorizada à vista de justificativa, apresentada pelo docente e julgada cabível, quanto à não obtenção da titulação pertinente;
- b) a avaliação far-se-á por comissão especial, constituída de docentes de classe superior à do avaliado, pertencente ou não à IFE, ou ainda de especialistas de reconhecido valor, e terá por base memorial descritivo das atividades, fatores e elementos a que se refere o § 1º do Art. 11 da Portaria nº 475/MEC/87, e a defesa de seu conteúdo, importância e embasamento teórico;
- c) o parecer conclusivo da comissão especial será submetido à homologação do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão".

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o § 2º do artigo 2º da Resolução nº 84/94-CEPE e demais disposições em contrário.

REITORIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA, Boa Vista, 01 de abril de 1996.

Prof. Sebastião Alcântara Filho  
Reitor